

ANEXO 4
ESTATUTOS DA CONCESSIONÁRIA

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objeto e duração

Artigo 1º

Tipo, denominação e regime

1 — A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo decreto-lei que aprova os presentes Estatutos, por estes, pelas normas reguladoras das sociedades comerciais anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade.

Artigo 2º

Sede

A sociedade tem a sua sede em Lisboa, no Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, e pode ser deslocada, dentro do território nacional, por simples deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º

Objeto

1 — A ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., tem por objeto principal a exploração, em regime de concessão, do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal.

2 — Acessoriamente, poderá a sociedade explorar atividades e realizar operações comerciais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o objetivo principal ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 4º

Constituição e participação noutras pessoas coletivas

Para o efeito do disposto no artigo anterior, a ANA, S. A., pode:

- a) Constituir ou participar em qualquer tipo de sociedades de responsabilidade limitada, ainda que de objeto diferente do seu, incluindo as sociedades reguladas por leis especiais e as sociedades anónimas de que ela seja inicialmente a única titular, nos termos do nº 1 do artigo 488º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Participar em agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

Artigo 5º

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social e ações

Artigo 6º

Capital social

O capital social é de 200 000 000 de euros e encontra-se integralmente realizado pelos valores que integram o património da sociedade.

Artigo 7º

Ações

O capital social é representado por ações com o valor nominal de 5 euros cada uma, as quais revestem forma escritural e seguem o regime das ações nominativas.

Artigo 8º

Emissão de obrigações e outros títulos de dívida

A emissão de obrigações e de outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade pode ser deliberada pelo conselho de administração, o qual fixará as condições da emissão, quando o respetivo montante não exceder o valor anualmente fixado para o efeito pela assembleia geral, nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 12.º destes Estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, estrutura e disposições comuns

Artigo 9.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) a assembleia geral;
- b) o conselho de administração;
- c) o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 10º

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela assembleia geral, a qual poderá constituir para o efeito uma comissão de fixação de vencimentos composta por três membros eleitos por um período de três anos, reelegíveis uma ou mais vezes.

Artigo 11º

Mandato

1 — A duração do mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos renováveis, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

2 — Terminado o mandato para que foram eleitos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 12.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes Estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumentos de capital;

- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, constituir a comissão a que se refere o artigo 10º destes Estatutos;
- e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição, alienação e oneração de imóveis e, bem assim, a realização de investimentos, quando uns e outros sejam de valor superior a 10% do capital social;
- f) Deliberar sobre o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade, a emitir por esta;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 13º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

2 — Em caso de falta ou impedimento do presidente, o mesmo será substituído pelo vice-presidente e, se este estiver impedido ou faltar, pelo secretário, observando-se, nos casos omissos, o disposto na lei.

Artigo 14º

Participação na assembleia geral

Os direitos do Estado como acionista da sociedade são exercidos por um representante designado nos termos do n.º 3 do artigo 16º do decreto-lei de que os presentes Estatutos são parte integrante.

CAPÍTULO V

Conselho de administração

Artigo 15º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco ou sete administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 — O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos pela assembleia geral de entre os administradores eleitos.

3 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4 — As vagas ou impedimentos definitivos que ocorrerem no conselho de administração serão preenchidas por cooptação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Artigo 16º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete gerir e representar a sociedade, cabendo-lhe nessa medida, e sem prejuízo do exercício das demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelos presentes Estatutos ou pela assembleia geral:

- a) Definir os objetivos e as políticas de gestão da sociedade;
- b) Elaborar os planos de atividade e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Adquirir, alienar, onerar e ceder o gozo de bens móveis;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 12.º destes Estatutos, adquirir, alienar, onerar e ceder o gozo de bens imóveis de natureza patrimonial e realizar investimentos;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- g) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e a sua remuneração;
- i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

Artigo 17º

Subordinação à assembleia geral

Na gestão das atividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

Artigo 18.º

Delegação de poderes de gestão

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à delegação de poderes de gestão em um ou mais dos seus membros, o conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, definindo em ata os limites ou condições de tal delegação.

2 — A aquisição, alienação e oneração de imóveis e a realização dos investimentos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º dos presentes Estatutos e, bem assim, a aquisição e alienação de participações noutras sociedades não se incluem nos poderes delegáveis.

Artigo 19º

Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a atividade do conselho e convocar e presidir às respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente e, faltando ou estando impedido este, pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal mais velho.

Artigo 20º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um dos administradores dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores no âmbito e com os limites e condições definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos atos de mero expediente será suficiente a assinatura de um administrador.

3 — Tratando-se de títulos representativos de direitos de crédito sobre a sociedade, designadamente obrigações e papel comercial e outros emitidos em grande número, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 21º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração deve reunir semanalmente e ainda sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do fiscal único.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, os quais não se poderão eximir de votar.

3 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo seu presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

5 — A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO VI

Fiscalização da sociedade

Artigo 22º

Composição

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não pode ser membro do conselho fiscal, eleitos em assembleia geral.

2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente.

Artigo 23º

Competência

Além das atribuições constantes da lei compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo conselho de administração;
- c) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Aplicação dos resultados

1 — Os resultados líquidos apurados no balanço anual da sociedade terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço da reserva legal.

2 — A distribuição de dividendos poderá ser inferior a metade do lucro do exercício distribuível.

3 — A sociedade poderá, no decurso do exercício, realizar adiantamentos sobre os lucros.

Artigo 25º

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Artigo 26º

Liquidação do património

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do conselho de administração.